

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

DECISÃO



DECISÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO nº 001/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos etc.,

Trata-se de Processo Administrativo sancionador, instaurado por meio da Portaria do Gabinete do Prefeito de nº 020/2023, de 29 de junho de 2023, diante dos fatos relatados nesta (fls. 05/007), em face da empresa JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 34.419.648/0001-19.

Consta nos autos do processo que a referida empresa contratada deixou de cumprir suas obrigações assumidas por força do Contrato Administrativo nº 1059/2020 (Cláusula VII do Contrato), decorrente da Tomada de Preço nº 11/2020, tendo em vista acidente ocorrido em 20 de junho de 2023, nas imediações do Posto Itamaraty e escritório da Embasa, na Avenida Antônio Laurindo, o qual vitimou oito colaboradores através de descarga elétrica: Tarcísio Domingos de Souza, Marcos Vinícius da Silva Leal e Jivanildo de Jesus Costa, estes fatalmente, e ainda, Bento Gilmar da Silva Carneiro, André Santos Santana, João Vitor Santos de Araújo, Mikael dos Santos Andrade e Leandro de Souza Veiga, porque:

1. deixou de obedecer às normas de higiene e prevenção de acidentes (item itens 4.8 do Edital);
2. deixou de prover para todos os funcionários de uniforme completo, crachás de identificação e EPI's em obediência às normas de segurança do trabalho (item 4.12.1 do Edital);
3. deixou de executar todas as obras, serviços e instalações de acordo com os projetos, especificações e demais elementos técnicos que integram este Edital, obedecendo rigorosamente às Normas Técnicas da ABNT e das concessionárias de serviços públicos (item 4.13 do Edital);
4. deixou de manter permanentemente no local das obras/serviços, equipe técnica suficiente, composta de profissionais habilitados e de capacidade comprovada (item 4.16 do Edital);
5. deixou de Manter no local das obras/serviços, além da equipe técnica refiro mencionada, auxiliares necessários ao perfeito controle de medidas e padrões (item 4.17 do Edital).



Após a instauração do processo administrativo pela Comissão Especial designada, foram juntados aos autos documentos acostados ao Ofício do Gabinete do Prefeito de Nº 134/2023 GAB (fls. 03 a 84), tendo sido realizada citação pelos Correios da contratada, **com Aviso de Recebimento (AR), às fls. 97-A/101-A, em 10 de julho de 2023, conferindo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa.**

A empresa citada apresentou defesa somente em **01 de agosto de 2023, através de advogado, conforme consta às fls. 102/ 398**, tendo, entretanto, seu prazo **findado em 24 de julho de 2023, sendo a defesa intempestiva porque deixou transcorrer *in albis*, ou seja, sem manifestação, conforme certidão de fl. 101-B.**

Na referida defesa a empresa alega a sua tempestividade, informando que tomou ciência da citação somente em 18 de julho de 2023, sem apresentar qualquer prova disto, alegando em sede de mérito ter cumprido todas as exigências do edital que deu origem ao contrato, bem como das normas e ditames de engenharia, dizendo o seguinte:

1. Que foi contratada para realização de serviços de engenharia civil, no caso do acidente em questão, o serviço de concretagem e içamento de poste de iluminação pública, se valendo de todo o treinamento e equipamentos de proteção compatíveis com a tarefa;
2. Que os serviços de instalações elétricas seriam executadas por equipe distinta, após liberação do encarregado da equipe civil, sob a orientação do engenheiro responsável;
3. Que o serviço que fora executado no dia do evento não exige NR 10, por se tratar de atividade de natureza estritamente civil;
4. Que juntou à defesa o PPRA (Programa de Prevenção à Riscos Ambientais) referente ao ano de 2020, 2021 e PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) referente a 2022, bem como PE (Plano de Emergência) referente aos anos de 2020, 2021 e 2022, no entanto, muito embora o PGR tenha sido extenso para abranger as possibilidades de risco, o acidente fugiu à expectativas tratadas no documento;
5. Que o Edital e o Contrato não exigiram PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional);
6. Que o edital não exigiu LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), nem Laudo de Insalubridade, nem Laudo de Periculosidade e que estes não tem relação com os fatos apurados, no sentido de que não seria apta a impedir os desdobramentos indicados no processo, até mesmo porque os PPRA's e o PGR



não identificaram riscos associados à condição de insalubridade e/ou periculosidade;

7. Que as Ordens de Serviço relativas a cada função foram dadas claramente, não havendo irregularidades;
8. Que a empresa sempre foi rígida com a exigência do uso de EPIs (Equipamento de Proteção Individual) por seus empregados e colaboradores, tendo anexado fichas individuais de controle de EPIs às fls.284/293, certificados de cursos datados de 2023 de colaboradores e empregados da empresa referente à NR 06, 11, 12, 17 e 35, bem como Relatório de Acompanhamento de Obra, evidenciando o uso regular de EPIs pela equipe da obra (fls. 316/321);
9. Apresentou Certificado NR 10 referente aos Srs. Jecivaldo dos Santos Pereira e Romildo dos Santos Pereira – empregados que compõe a equipe elétrica (fls. 323/325) e ordem de serviços (fls.271/282);
10. Que a empresa não está obrigada a ter certificado de NR 35, uma vez que os serviços em questão envolve apenas “abertura de buraco no chão com profundidade de exatamente um metro, o que não exige a certificação da NR-35 e, posteriormente, a inserção do tubo de iluminação”;
11. Que o edital não exige evidências de treinamento de integração, muito embora a empresa realize treinamentos e reuniões para integrar os diversos colaboradores, não tendo juntado documentos que evidencie o alegado;
12. Que o edital também não exige APR (Análise Preliminar de Risco), bem como PGR (Programa Geral de Riscos), que a primeira só é exigida para “situações potencialmente perigosas como altura superior a 2 metros do solo, eletricidade (manuseio de cabos, fios de energia), materiais inflamáveis, espaço confinados, gases tóxicos etc.” (p. 127/128), serviços estes não abarcados nos serviços realizados pela empresa na ocasião, porém, tendo juntado o APR 2020, 2021 e 2022 às fls. 327/369;
13. Que o edital e o Contrato não exigem ASO’s (Atestados de Saúde Ocupacional) e que a análise dos fatos independe de testes de documentos, uma vez que “o acidente e suas consequências não foram decorrentes ou amplificados pela falta dos ASO’s” (p. 128);
14. Que o Plano de Emergência está anexado ao PGR e ao PPRA;
15. Que cumpriu todas as exigências do edital e do contrato, conforme documentação apresentada;
16. Requerendo o julgamento totalmente improcedente do Processo Administrativo Sancionatório, declarando regular a atuação da notificada, e isentando de quaisquer



sanções de natureza administrativa prevista no contrato e/ou leis que regem licitações e contratos administrativos;

17. Requerendo, ainda a produção de prova documental, a qual realiza a juntada anexa à defesa; prova testemunhal e; perícia.

Em anexo à defesa, a empresa juntou parte dos documentos solicitados pela Comissão (fls. 102 a 392), deixando de apresentar PCMSO, LTCAT, LAUDO DE INSALUBRIDADE, LAUDO DE PERICULOSIDADE, CERTIFICADOS NR 35, AUTORIZAÇÕES NR 35, EVIDÊNCIAS DE TREINAMENTO DE INTEGRAÇÃO e ASOS.

Na instrução processual foram realizadas oitivas de testemunhas, conforme termos juntados às fls. 433 (Mikael dos Santos Andrade), 436 (João Vitor Santos de Araújo), 439/440 (Leandro de Souza Veiga), 442 e 456 (Rodrigo Cid Félix de Souza Passos) 451/452 (Bento Gilmar da Silva Carneiro), 453 (André dos Santos Santana), 460/461 (Marcos Wagner de Santana Pinto), 464/465 (Helly Raiane Dias de Assis), 467/468 (Hilário do Nascimento Fonseca Júnior).

A defesa requereu desistência da prova pericial (Ata de Audiência de fl. 459), o que foi acatado pela Comissão (Ata de reunião de fl. 555), tendo ainda sido juntados novos documentos por parte da empresa, tais quais Laudo de Exame Pericial às fls. 506/513, documentação associada à rescisão contratual dos colaboradores envolvidos no acidente (fls. 494/505), projetos que alega ter recebido da Administração (fls. 536/554), comprovações de auxílios prestados às famílias afetadas pelo acidente (fls. 514/535), bem como por parte da Comissão, tais quais o vídeo do acidente, captado por camera de monitoramento do Posto de Combustíveis sediado no local, referente ao dia 20 de junho, a partir das 16:35 h (fls. 473 e 474) e projetos elétricos da obra contratada, com aprovação da Coelba (fls. 477 a 485).

Após o encerramento da instrução a empresa foi intimada para apresentação de razões finais (fl. 556), tendo apresentado petição de fl. 564, a qual reitera razões constantes na defesa inicialmente apresentada, requerendo a conclusão do feito para julgamento (fl. 114).

Foi juntado ofício da Diretoria de Contratos informando não haver qualquer registro de prestação de garantia do contrato por parte da Contratada nos arquivos da Prefeitura (fl. 568/570) e ainda, foi juntado notícias do falecimento da terceira vítima (fls. 572/573), Jivanildo de Jesus Costa, ocorrido em 26 de outubro de 2023.

Foi emitido pela Comissão Processante Relatório Conclusivo do processo (fls. 574/604), identificando as infrações praticadas e as suas comprovações nos autos do processo,

RUA SALUSTIANO FIGUEIREDO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



bem como sugestão de rescisão contratual e aplicação da penalidade de multa e de suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública pelo Prazo de dois anos.

Encaminhados os autos à Procuradoria Jurídica, foi emitido parecer, o qual entendeu pela legalidade do presente procedimento e opinou pela procedência das acusações constantes na Portaria de nº 020/2023, sugerindo a rescisão do Contrato e, ainda, pela aplicação de sanções administrativas conforme princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Vieram-me os autos para proferimento de decisão administrativa.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o conteúdo extraído dos presentes autos, antes de adentrar ao mérito, é forçoso reconhecer a intempestividade da apresentação da defesa, uma vez que, conforme indicado no relatório acima, a citação fora recebida em 10 de julho de 2023, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl. 97-B, passando a contar o prazo no primeiro dia útil seguinte (11 de julho), findando-se em 24 de julho de 2023, tendo, portanto, o prazo transcorrido *in albis*, ou seja, sem manifestação da acusada, conforme certidão de fl. 101-B, **o que enseja a aplicação dos efeitos da revelia, que desde já se impõe**, conforme dispõe art. 345 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para orientar o presente feito, tendo em vista a inexistência de legislação específica no âmbito municipal.

Assim dispõe o CPC acerca da aplicação dos efeitos da revelia:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:

- I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.



Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

No entanto, considerando que somente quando da elaboração do Relatório Conclusivo pela Comissão foi observado a extemporaneidade da defesa do acusado, tendo este, ao longo do procedimento participado da instrução processual produzido provas e se manifestado acerca do direito de apresentação de alegações finais, vê-se que não houve, efetivamente, qualquer prejuízo ao acusado no tocante ao exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, pelo contrário, **em que pese decretação da revelia, que desde já declara**, conforme sugerido pela Comissão Especial, apenas cabe neste momento processual a presunção da veracidade dos fatos atribuídos no Termo de Acusação, desde que compatibilizada com as provas constantes nos autos e, ainda, diante do que dispõe 346 do CPC, acima transcrito, que a partir de então, deverão os atos processuais **serem comunicados à Contratada apenas através do diário oficial do município**.

A matéria tratada nestes autos cinge-se no descumprimento das obrigações da Contratada, assumidas por força do Contrato Administrativo nº 1059/2020 (Cláusula VII do Contrato), decorrente da Tomada de Preço nº 11/2020, tendo em vista acidente ocorrido em 20 de junho de 2023, nas imediações do Posto Itamaraty e escritório da Embasa, na Avenida Antônio Laurindo, o qual vitimou oito colaboradores através de descarga elétrica: Tarcísio Domingos de Souza, Marcos Vinícius da Silva Leal e Jivanildo de Jesus Costa, estes fatalmente, e ainda, Bento Gilmar da Silva Carneiro, André Santos Santana, João Vitor Santos de Araújo, Mikael dos Santos Andrade e Leandro de Souza Veiga.

Em que pese o Termo de Acusações (fl. 90) relacionar o descumprimento da Cláusula VII.1 do Contrato e de diversos itens do Edital (4.3, 4.6, 4.6.1, 4.7, 4.5.2, 4.8, 4.10, 4.11, 4.12, 4.12.1, 4.13, 4.16 e 4.17, a Comissão em seu relatório apontou somente pelo descumprimento da Cláusula VII.1 do Contrato e itens 4.8, 4.12.1, 4.13, 4.16 e 4.17 do Edital, considerando que o presente feito visa apurar o cumprimento das obrigações da Contratada diante do acidente ocorrido em 20 de junho de 2023.

Muito embora a Contratada tenha alegado em sua defesa ter cumprido todas as exigências do edital que deu origem ao contrato, bem como das normas e ditames de

RUA SALUSTIANO FIGUEIREDO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



engenharia, não o comprovou, tendo ficado evidenciado a sua culpabilidade frente a parte das imputações constantes no Termo de Acusações.

DAS INFRAÇÕES:

Compulsando-se os autos é possível constatar, diante do que foi apurado na instrução processual, que a empresa contratada **deixou de observar as Normas de Higiene e Prevenção de Acidentes para execução dos serviços contratados (Cláusula VII.1 do Contrato)**, descumprindo ainda o edital das licitações, conforme detalhado de forma bem explicativa no Parecer Conclusivo da Comissão Especial, a seguir reproduzido:

1. ***“Não investiu em prevenção de acidentes (item 4.8 do Edital), uma vez que a execução das atividades deixou de ser adequadamente planejada, de modo a garantir a segurança da equipe de campo, mitigando os riscos envolvidos, uma vez que as vítimas e testemunhas, conforme depoimentos de fls. 433 (Mikael dos Santos Andrade), 436 (João Vitor Santos de Araújo), 439 (Leandro de Souza Veiga), 451 (Bento Gilmar da Silva Carneiro), 453 (André dos Santos Santana), 460/461 (Marcos Vagner de Santana Pinto), 464 (Helly Raiane Dias de Assis), 467 (Hilário do nascimento Fonseca Júnior) destacam que não houveram orientadas a respeito da gestão de saúde e segurança do trabalho, não tendo qualquer conhecimento dos riscos envolvidos ao executar as atividades que ocasionaram a descarga elétrica motivadora do acidente, subestimando a rede elétrica instalada no local, inclusive visualizando somente a necessidade de intervenção no trânsito para possibilitar a instalação dos postes.***
2. ***Os colaboradores não faziam uso de EPIs adequadamente, nem mesmo faziam uso de uniforme completo, incluindo crachás (item 4.12.1 do edital), conforme se constata no vídeo do acidente (fls. 574) e depoimentos de fls. 433 (Mikael dos Santos Andrade), 436 (João Vitor Santos de Araújo), 439 (Leandro de Souza Veiga), 453 (André dos Santos Santana), o que não fora negado pela Empresa, através dos seus prepostos (fl. 464 (Helly Raiane Dias de Assis), fl. 467 (Hilário do nascimento Fonseca Júnior), fl. 460 (Marcos Vagner de Santana Pinto), fl. 451 (Bento Gilmar da Silva Carneiro).***
3. ***A empresa não executou a obra de acordo com o projeto elétrico, vez que não observaram o disposto nas páginas, tendo os prepostos da empresa alegado pleno desconhecimento de tais projetos, muito embora tenham estes sido entregues aos representantes da empresa, tendo inclusive seu responsável***



técnico desconhecimento sobre o posicionamento correto dos postes (fls. 460/461 (Marcos Vagner de Santana Pinto), violando o disposto no item 4.13 do edital);

4. **A Empresa não manteve na obra equipe técnica suficiente, composta por profissionais habilitados e de capacidade comprovada**, uma vez que pelo depoimento do Sr. Gilmar, encarregado (fls. 451/452 (Bento Gilmar da Silva Carneiro)), é possível observar que não tinha noção do perigo que corria ao executar os serviços em questão, não tendo treinamento em NR 10, conforme se denota nos documentos de fls. 301/306 e nas argumentações apresentadas pela empresa em sede de defesa (fl. 126), tendo, ainda, admitido o responsável técnico não estar presente na obra (fl. 460), deixando completamente para subalternos sem treinamento o planejamento, controle e execução dos serviços, violando o item 4.16 do edital;

5. **A empresa não manteve no local da obra/serviços, auxiliares necessários ao perfeito controle de medidas e padrões**, conforme confessado pelo Sr. Hilário (apontador), às fls. 467 e endossado pela testemunha presencial, Helly Raiane Dias de Assis (fls. 464), ao não exigir o uso de EPIs pela equipe envolvida no acidente.

Sobre o descumprimento contratual descrito no item “a” acima, tem-se a **não observância do necessário treinamento de integração**, que por sua vez é regulamentado na NR 01 e na NR 18, vejamos:

NR 01:

1.4.1 Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- b) informar aos trabalhadores:

- I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;
- II. as medidas de prevenção adotadas pela empresa para eliminar ou reduzir tais riscos;
- III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; e
- IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

RUA SALUSTIANO FIGUEIREDO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



- c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;
- d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;
- f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho; e
- g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- I. eliminação dos fatores de risco;
- II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;
- III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e
- IV. adoção de medidas de proteção individual.

1.4.4 Todo trabalhador, ao ser admitido ou quando mudar de função que implique em alteração de risco, deve receber informações sobre:

- a) os riscos ocupacionais que existam ou possam originar-se nos locais de trabalho;
- b) os meios para prevenir e controlar tais riscos;
- c) as medidas adotadas pela organização;
- d) os procedimentos a serem adotados em situação de emergência; e
- e) os procedimentos a serem adotados, em conformidade com os subitens 1.4.3 e 1.4.3.1

...

1.7 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho



1.7.1 O empregador deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade com o disposto nas NR.

1.7.1.1 Ao término dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, previstos nas NR, deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento.

1.7.1.2 A capacitação deve incluir:

- a) treinamento inicial;
- b) treinamento periódico; e
- c) treinamento eventual.

1.7.1.2.1 O treinamento inicial deve ocorrer antes de o trabalhador iniciar suas funções ou de acordo com o prazo especificado em NR.

NR 18:

18.14 Capacitação 18.14.1 A capacitação dos trabalhadores da indústria da construção será feita de acordo com o disposto na NR-01 (Disposições Gerais).

18.14.1.1 A carga horária, a periodicidade e o conteúdo dos treinamentos devem obedecer ao Anexo I desta NR.

ANEXO I - CAPACITAÇÃO: CARGA HORÁRIA, PERIODICIDADE E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Carga horária e periodicidade

1.1 A carga horária e a periodicidade das capacitações dos trabalhadores da indústria da construção devem seguir o disposto no Quadro 1 deste Anexo.

Quadro 1

Capacitação	Treinamento inicial (carga horária)	Treinamento periódico (carga horária/periodicidade)	Treinamento eventual
Básico em segurança do trabalho	4 horas	4 horas/2 anos	

RUA SALUSTIANO FIGUEIREDO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



...

2. Conteúdo programático

2.1 O conteúdo programático do treinamento inicial deve conter informações sobre:

a) para a capacitação básica em segurança do trabalho:

- I. as condições e meio ambiente de trabalho;
- II. os riscos inerentes às atividades desenvolvidas;
- III. os equipamentos e proteção coletiva existentes no canteiro de obras;
- IV. o uso adequado dos equipamentos de proteção individual;
- V. o PGR do canteiro de obras.

Muito embora alguns documentos tenham sido solicitadas à empresa quando da instauração deste processo, mesmo que não estejam exigidos no Edital da Licitação ou no contrato, são exigidos pela própria CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) porque são instrumentos para resguardar a segurança e saúde dos trabalhadores (PGR, PCMSO, LTCAT, Laudo de insalubridade, Laudo de Periculosidade, Ordens de Serviços de cada função, Fichas de EPI dos colaboradores, Evidências de treinamento de EPI, Evidências de inspeção do uso de EPI, certificados NR 10, Autorizações NR 10, Certificados NR 35, Autorizações NR 35, evidências de treinamento de integração, APR – Análise Preliminar de Risco – incluindo a APR da atividade ensejadora do acidente, Plano de Emergência). No entanto, deixou a empresa de apresentar: PCMSO, LTCAT, LAUDO DE INSALUBRIDADE, LAUDO DE PERICULOSIDADE, CERTIFICADOS NR 35, AUTORIZAÇÕES NR 35, EVIDÊNCIAS DE TREINAMENTO DE INTEGRAÇÃO e ASOS.

O treinamento de integração é uma ferramenta muito importante em favor da conscientização dos funcionários em favor da segurança do ambiente de trabalho, no entanto, não ficou evidenciado, nos documentos apresentados pela empresa, documentos que comprovem a integração para os colaboradores.

Depois, é importante salientar que cada campo/atividade envolve riscos diferentes, de modo que a APR deveria ser aplicada no momento das atividades desenvolvidas por cada equipe, uma vez que cada ambiente envolve riscos distintos, que devem ser considerados para mitigar os riscos de cada etapa da execução dos serviços, o que não foi observado pela empresa.

RUA SALUSTIANO FIGUEIREDO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



Observa-se que os trabalhadores da empresa envolvidos no acidente não tomaram qualquer curso, sequer foram orientados precariamente acerca dos riscos das atividades que desempenhavam, possibilitando-os inclusive a recusa quando a execução, na medida em que **não usavam EPIs**, desrespeitando o **item 4.12.1 do edital**.

Sobre o EPI estabelece a NR 06:

6.5 Responsabilidades da organização

6.5.1 Cabe à organização, quanto ao EPI:

- a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- b) orientar e treinar o empregado;
- c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção;
- d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;
- e) exigir seu uso;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;
- g) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; e
- h) comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada.

Ainda que tenha a empresa contratada apresentado fichas de EPI, deixou de apresentar todas as evidências de treinamento de EPI (só foram apresentadas 4) e de inspeção do uso de EPI (fotografias não são suficientes, é importante que hajam relatórios identificando os itens encontrados, pontos de melhoria e dados gerais da inspeção – equipe, atividade, data etc),

RUA SALUSTIANO FIGUEIREDO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



certamente porque não ocorreu, o que justifica a completa ignorância da equipe envolvida no acidente acerca da importância do uso (fls. 433, 436, 439, 451 e 453).

Ademais, conforme apurado na instrução, a **empresa sequer detinha conhecimento dos projetos a serem executados**. Apesar de evidentemente os depoimentos das testemunhas Bento Gilmar da Silva Carneiro, às fls. 451), Marcos Vagner de Santana Pinto, às fls 460/461, Helly Raiane Dias de Assis), às fls. 464 e Hilário do nascimento Fonseca Júnior, às fls. 467, todos prepostos da empresa, indicarem que esta foi orientada pelo fiscal da obra e servidor municipal acerca da colocação dos postes no local onde foram equivocadamente instalados, a empresa executora dos serviços tem por obrigação seguir o projeto técnico em questão, sobretudo este que fora ratificado pela Concessionária de Energia Elétrica.

Mesmo que a orientação do servidor municipal tivesse sido pela colocação dos postes distintamente do constante no Projeto Elétrico, a empresa deveria ter se cercado de todas as garantias de segurança para a equipe executora dos serviços, bem como de que a mudança teria sido estabelecida em novo projeto elétrico, também aprovado pela COELBA, o que não ocorreu. A empresa sequer buscou formalmente confirmar junto à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município (fl. 460) a suposta mudança do projeto elétrico. Portanto, mesmo que os prepostos da empresa tivessem tão somente seguido as “ordens” servidor municipal, do fiscal da obra, teriam agido em completo descompromisso com a segurança dos seus colaboradores e com o fiel cumprimento dos projetos estabelecidos, violando **o item 4.13 do edital**.

Depois, tem-se ainda, a não observância do disposto na NR 10 por parte da empresa contratada, vejamos:

10.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

10.1.2 Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais



estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

No caso em apreço, a equipe de instalação dos postes, apesar de ser civil e não vinculados aos serviços elétricos, se enquadram no disposto acima, de modo que deveriam ter observado o regramento específico para execução dos serviços. A empresa não possuía profissionais capacitados/habilitados com treinamento de NR 10 na execução daqueles serviços, ou mesmo no planejamento da execução destes, conforme admitido pelo responsável técnico da empresa às fls. 460. Apesar de possuírem colaboradores treinados em NR 10, a Contratada deixou de promover a avaliação dos riscos envolvidos na execução da atividade, e mais, deixou de passar qualquer orientação ou treinamento à equipe executora, retirando desta a oportunidade de ao menos atender aos princípios técnicos básicos e as melhores técnicas de segurança aplicáveis ao serviço.

Observa-se que mesmo tendo profissionais qualificados, estes não fizeram parte e sequer deram treinamento à equipe de execução, violando o **item 4.16 do edital**.

Não se pode ainda, tendo em vista o descumprimento contratual supramencionado, desconsiderar a falta de comprometimento do responsável técnico (fl. 460/461), o qual deveria ter sinalizado ao supervisor da atividade acerca da exposição indireta ao risco elétrico imposto à equipe de trabalho, para que fossem propostas medidas de controle ou eliminação deste.

A NR 10 estabelece:

10.11.6 Toda equipe deverá ter um de seus trabalhadores indicado e em condições de exercer a supervisão e condução dos trabalhos.

10.11.7 Antes de iniciar trabalhos em equipe os seus membros, em conjunto com o responsável pela execução do serviço, devem realizar uma avaliação prévia, estudar e planejar as atividades e ações a serem desenvolvidas no local, de forma a atender os princípios técnicos básicos e as melhores técnicas de segurança aplicáveis ao serviço.

Conforme depoimento de fls. 460/461, é nítido observar o desconhecimento do responsável técnico no tocante aos projetos elétricos da obra, constantes às fls. 479/485, porque sequer soube, pelo menos até a data do seu depoimento, que a execução da obra se deu diversamente do projeto elétrico existente e aprovado pela COELBA, o que certamente contribuiu

RUA SALUSTIANO FIGUEIREDO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



sobremaneira para a ocorrência do acidente e, ainda a sua falta de assistência técnica à equipe da execução da obra.

Ademais, é importante ainda destacar que a legislação trabalhista não fora observada pela contratada, uma vez que quase todos os trabalhadores envolvidos no acidente, à exceção do Sr. Bento Gilmar, não possuíam carteira assinada, quando o prazo para assinatura da CTPS é de cinco dias úteis, conforme determina o artigo 29 da CLT, o que se constata através dos documentos de fls. 494/504, que atestam a assinatura posterior das CTPS e ainda, no próprio reconhecimento do fato pelo responsável pela empresa (fl. 460) e das vítimas do acidente de fls. 433 (Mikael dos Santos Andrade), 436 (João Vitor Santos de Araújo), 439 (Leandro de Souza Veiga), 453 (André dos Santos Santana)”.

Ressalta-se que pela Comissão não foi considerada perícia técnica juntada pela Contratada (fls.506/513), uma vez que tal documento fora produzido unilateralmente pela empresa, mesmo após esta ter requerido a dispensa da sua realização por parte da Comissão (ata de audiência – fl. 459), alegando sua desnecessidade, tendo a Comissão, por sua vez, decidido pela sua não realização, diante da ausência de relevância para demonstração do descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa (fl. 555).

Diante do exposto, e considerando ser dever da Administração de aplicar penalidade face ao disposto no art. 87 da Lei 8.666/93, c/c Cláusula X.2 do Contrato, o qual remete ao item 5.5 do edital do Edital, passa-se a fixação das sanções a serem aplicadas, através de imposição de Multa, equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do contrato e Suspensão Temporária de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de dois anos (Cláusula X.4 do Contrato), em consonância com o parecer conclusivo emitido pela Comissão Processante e conforme sugerido no Parecer Jurídico acostado aos autos.

Seguindo, ainda, orientação da Comissão Processante e da Assessoria jurídica proferida nos autos, prudente se revela a imposição da rescisão contratual, de modo a evitar qualquer preservação de vínculo entre as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com supedâneo no arts 78, I, parágrafo único, art. 87, II e III da Lei 8.666/93, c/c Cláusula VII do Contrato e itens 4.8, 4.12.1, 4.13, 4.16 e 4.17 do Edital, **JULGO PROCEDENTE as acusações realizadas em face da empresa JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI,**

RUA SALUSTIANO FIGUEIREDO - 01 | CENTRAL SHOPPING - 2º ANDAR | SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR



inscrita no CNPJ de nº 34.419.648/0001-19, para determinar a **rescisão das obrigações assumidas por parte desta com o Município de Senhor do Bonfim**, por força do Contrato Administrativo nº 1059/2020, ao tempo em que aplico a penalidade de multa, equivalente a **40% do valor restante do contrato, qual seja, R\$ 544.234,38** (quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo portanto, o valor da multa de 40%, a importância de **R\$ 217.693,75 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, bem como seja aplicada a **sancão de SUSPENSÃO pelo prazo de dois anos**, ficando a referida empresa impedida de licitar e contratar com a Administração, conforme art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 e Cláusula X, item 4 do Edital, a contar da publicação de portaria competente.

Intime-se a empresa JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI do teor desta decisão através do Diário Oficial do Município, tendo em vista decretação dos efeitos da revelia, podendo este, caso queira, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias corridos, a contar da intimação, a ser remetida ao Prefeito Municipal para apreciação.

Após decurso do prazo sem apresentação de recurso, oficie-se aos Órgãos da Administração Municipal, sobretudo a Comissão Permanente de Licitação para conhecimento do teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Senhor do Bonfim, Bahia, 26 de dezembro de 2023.

FRANCISCO MARINHO FILHO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Município de Sr. do Bonfim – Bahia